

## PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 37/2025 -Legislativo

**Ementa:** Análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei **37/2025**. Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, foi solicitado Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria do vereador em exercício **José Adilson Vitorino da Silva**.

Trata-se de análise jurídica da proposição legislativa, oriunda do Poder Legislativo Municipal, que visa proibir a contratação, por parte da Administração Pública Municipal, de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que, durante suas apresentações, promovam, direta ou indiretamente, apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

O projeto também determina que os contratos firmados para tais eventos contenham cláusula expressa vedando esse tipo de conteúdo.

Nos termos do §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este parecer tem natureza opinativa, limitando-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição, não possuindo caráter vinculativo, mas orientador, com o objetivo de subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal.

Este é o relatório. Passo à análise.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da Iniciativa e da Competência

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A regulamentação das contratações públicas no âmbito municipal, bem como a definição de critérios para seleção de conteúdo artístico em eventos destinados ao público infantojuvenil, caracteriza matéria de interesse local. Dessa forma, o Município possui competência para legislar sobre o tema, especialmente no tocante às políticas públicas voltadas à proteção da infância e juventude.

A Constituição Federal, por sua vez, assegura a liberdade de expressão e a manifestação artística (art. 5º, IX, e art. 220), ao mesmo tempo em que impõe ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes contra conteúdos impróprios ou prejudiciais ao seu desenvolvimento (art. 227).

O Projeto de Lei em análise, ao vedar a contratação, com recursos públicos, de atrações que promovam apologia ao crime ou ao uso de drogas em eventos voltados ao público infantojuvenil, não configura censura prévia ou violação à liberdade artística, pois não proíbe manifestações culturais em geral. Trata-se de medida que condiciona o uso de verbas públicas a critérios voltados à proteção de um público vulnerável.

A exigência de cláusula contratual prevendo tal vedação é juridicamente legítima e compatível com os princípios da legalidade, moralidade e proteção prioritária da criança e do adolescente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Quanto à expressão “apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas”, seu conteúdo encontra respaldo no art. 287 do Código Penal e pode ser aferido de forma razoável, mediante análise do contexto das apresentações e do teor das mensagens veiculadas.

Dessa forma, após análise detalhada do Projeto de Lei nº 37/2025, conclui-se que **não há vícios que comprometam sua legalidade ou constitucionalidade**, estando a proposição em consonância com as competências municipais e com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a proteção da infância e juventude.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as justificativas apresentadas e a análise jurídica realizada, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 37/2025, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar sobre sua aprovação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 14 de abril de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB 54.038  
**Assessora Técnica Jurídica**